



Objeto: PLANO DE AÇÃO DE RETOMADA DAS ATIVIDADES ESCOLARES PRESENCIAIS

RECOMENDAÇÃO nº 03/2021

*Recebemos em
21/09/2021
às 11:13 hs.
Joanice Diana*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESTADO DO TOCANTINS**, por meio de seu Promotor de Justiça que ao final assina, observados os limites de suas atribuições, vem expedir a seguinte recomendação.

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CF), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos artigos 1º e 3º de sua Constituição, sobretudo os da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que, segundo as disposições do art. 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o art. 206 da Constituição Federal enumera como princípios orientadores da ação administrativa dos entes federados no sentido da concretização do direito à educação, dentre outros: a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e a garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que, a teor do art. 3º, I, da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação –, a oferta do ensino será regida, dentre outros, pelo princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO que a LDB determina, nos seus artigos 24, I, e 31, II, que a carga horária mínima anual para a educação infantil e para os ensinos fundamental e médio será de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias letivos de efetivo trabalho educacional e escolar e que tais requisitos são, em regra, cumulativos e correspondem a um direito dos alunos, na medida em que contribuem para a garantia do “padrão mínimo de qualidade” previsto no inciso VII do art. 206 da CF/88;

CONSIDERANDO o teor do § 4º do art. 32 da LDB que, ao dispor sobre o Ensino Fundamental ofertado de modo presencial, é expresso ao admitir a possibilidade de utilização do ensino à distância como forma de complementação da aprendizagem ou durante situações emergenciais que assim o exigirem, este último em substituição ao ensino presencial, tendo sido a excepcionalidade do ensino remoto na educação básica destacada pelo Conselho Nacional de Educação nos Pareceres CNE 05 e 09, de 2020;

CONSIDERANDO que constitui direito dos alunos e das famílias a opção pelo não retorno ao ambiente escolar, devendo ser-lhes assegurado, mediante manifestação expressa, o ensino especial domiciliar (remoto);

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público não somente dar efetiva transparência à sociedade sobre todos os seus atos e medidas adotadas, incluindo as motivações e justificativas de flexibilização, como também comunicar como se dará o processo gradual de retorno das atividades escolares presenciais e, especialmente, promover a educação sanitária, de modo a orientar as famílias dos estudantes para a adoção de medidas de higienização e proteção também nos respectivos ambientes familiares, com a finalidade de contenção da disseminação do COVID-19;

CONSIDERANDO que as condições sanitárias e epidemiológicas que autorizam a abertura das escolas privadas são as mesmas que autorizam a retomada das

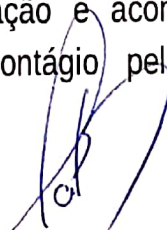
aulas presenciais na rede pública de ensino, cabendo ao Poder Público a adoção das medidas tendentes a garantir o direito à educação dos estudantes das respectivas redes, **dimensionando a capacidade de receber alunos conforme aspectos estruturais e logísticos das unidades escolares, independentemente dessas unidades serem públicas ou privadas;**

CONSIDERANDO que não há dúvida que é fato notório que a Educação deveria ser encarada como atividade essencial, devendo lhe ser dado tratamento consentâneo ao dever constitucional do Poder Público para a garantia do direito humano à educação, no sentido de priorizar a restrição de outras atividades sociais e econômicas não reconhecidas com o mesmo caráter de essencialidade;

CONSIDERANDO o Enunciado nº 01 da Comissão Permanente de Educação do Grupo Nacional de Direitos Humanos (COPELUC/GNDH), aprovado em 14/10/2020 pelo Colégio Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça (CNPJ), nos seguintes termos: *“ao Ministério Público compete a fiscalização da retomada das aulas presenciais considerando os critérios sanitários aprovados pelo poder público, submetendo-os, na hipótese de insuficiência, às providências legais. Definidos os protocolos sanitários e pedagógicos próprios para a política educacional, a retomada das aulas presenciais, embora regrada, gradual, híbrida e progressiva, faz-se imprescindível porquanto relacionada à garantia de direito humano fundamental”;*

CONSIDERANDO o provável e significativo aumento das taxas de abandono e evasão escolar após a reabertura das escolas, gerado pelo desinteresse ou desvínculo eventualmente provocado durante a suspensão das aulas presenciais, o que deverá ser objeto de especial atenção pela rede pública, através de fluxos efetivos de busca ativa e outras medidas;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização e acompanhamento contínuo das ações de prevenção e enfrentamento ao contágio pelo COVID-19



implementadas pela rede de ensino, e por cada uma de suas unidades escolares, no sentido de assegurar saúde dos estudantes;

CONSIDERANDO que os Município da Comarca de Peixe-TO não se encontram em situação grave de contaminações do novo coronavírus há semanas;

CONSIDERANDO que, com fundamento na teoria dos atos administrativos, a decisão política de não abertura das escolas demanda motivação suficiente, vinculando-se o administrador público à motivação apresentada, que deve ser veraz e atender à finalidade do ato, sob pena de invalidade passível de controle judicial;

CONSIDERANDO que, a despeito da prioridade constitucional, as demais atividades sociais e econômicas do município de Peixe-TO foram objeto de flexibilização, mantendo-se, todavia, a suspensão das atividades escolares presenciais, sem que tenham sido apresentados dados técnicos e motivação específica a justificar a ordem de prioridades eleita pelo Poder Executivo local para o enfrentamento da pandemia, especialmente quando deve ser priorizado o serviço educacional em detrimento de outras atividades menos essenciais;

CONSIDERANDO a atual orientação técnica da FIOCRUZ, OMS, da UNESCO e da UNICEF exortando os Estados-membros a envidarem esforços para o retorno das atividades escolares, com alerta de que o fechamento causará prejuízos incalculáveis aos alunos de países em subdesenvolvimento; de sorte que o fechamento, embora seja decisão baseada em uma análise técnica e com base no cenário epidemiológico local, deverá ser medida extrema a ser considerada apenas quando não restarem alternativas;

CONSIDERANDO que o processo de abertura das escolas e retomada das aulas presenciais demanda amplo planejamento estratégico das ações administrativas a serem adotadas pelo Poder Público, abrangendo questões pedagógicas e sanitárias, a diversidade territorial, as condições socioeconômicas e as desigualdades de acesso, devendo ser precedido de debates com a comunidade escolar e consulta ao órgão normativo do sistema de ensino, com discriminação de fases ou ações programadas, a fim

de estruturar o processo de forma consistente, conferindo-lhe transparência e previsibilidade, tudo devidamente normatizado, sendo que as responsabilidades pela omissão injustificada em fornecer um serviço educacional de qualidade é do Prefeito Municipal e Secretária Municipal de Educação, nos termos do art.208, §2º da CF; Considera-se que o ensino de qualidade pressupõe possibilidade de ato presencial, não sendo autorizado um regime remoto como regra geral e continuada.


CONSIDERANDO que, em situações de violação às normas jurídicas por pessoas físicas ou jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (art. 25, IV, "b", Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover audiências públicas e emitir relatórios, anuais ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 38, II, da Lei LCRJ nº 106/03);

RECOMENDA ao Prefeito Municipal e à Secretária Municipal de Educação de **Peixe-TO**, que adotem todas as medidas administrativas necessárias no seguinte sentido de que:

1- Cumpram fielmente as políticas nacionais estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado de Saúde, bem como aquela definidas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitados os limites da sua autonomia, no tocante às precauções contra o covid-19, informando e garantindo prontamente a execução de providências que venham a ser determinadas;

2- Reconheçam expressamente a educação como direito social fundamental e atividade essencial, declarando sua retomada presencial como prioridade



absoluta em relação às demais atividades socioeconômicas, em atendimento ao determinado no art. 227 da CF;

3 - Apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, PLANO DE AÇÃO ATUALIZADO visando à retomada das atividades escolares presenciais, nos seguintes termos:

3.1 - Indicando os critérios sanitários e epidemiológicos para definição das etapas da **retomada do ensino presencial de forma progressiva**, ancorados em estudos técnicos elaborados pelas autoridades sanitárias municipais com base em dados oficiais ou, na ausência destes, nos estudos elaborados pelas autoridades estaduais;

3.2 - Apresentando, em caso de adoção de critérios sanitários/epidemiológicos diversos daqueles adotados pelo Estado para a retomada das atividades escolares presenciais justificativas técnicas fundadas em estudos oficiais capazes de demonstrar especificidades locais aptas a legitimar tal divergência;

3.3 - Indicando cronograma detalhado para a retomada das atividades escolares presenciais contemplando cada ano/série de ensino, **definindo como termo inicial de vigência do referido Plano data não posterior a 04 de outubro de 2021** e prevendo, após a retomada da(s) série(s)/ano(s) contempladas na primeira etapa, os intervalos a serem observados para a implementação de cada etapa subsequente, até a integral retomada do ensino presencial, **sempre de acordo com a manutenção de cenário epidemiológico que não imponha um regime de suspensão de serviços e atividades em geral, devendo mesmo nesse caso observar a educação como serviço essencial;**

3.4 - Especificando ainda os protocolos de segurança sanitária a serem adotados visando a contenção da disseminação do covid-

19 no ambiente escolar, conforme as normativas vigentes e orientações das autoridades sanitárias nacionais e internacionais;

3.5 - Especificando as medidas a serem adotadas para garantia da ampla publicidade do **Plano de Ação**, bem como dos critérios estabelecidos para cada etapa do processo de retomada, dando **transparência a todas as decisões e medidas que venham a ser implementadas**, pelo site da Secretaria de Educação e outros canais de comunicação institucional, com ampla divulgação nas escolas da rede de ensino;

3.6 - Respeitando a **opção das famílias pelo ensino remoto de forma exclusiva**, garantindo aos estudantes que optarem pelo não retorno às atividades presenciais tenham o adequado controle de frequência às atividades escolares remotas por qualquer meio, sem que a ausência às atividades presenciais represente registro de infrequência escolar;

3.7 - Disponibilizando, antes da efetiva reabertura do espaço escolar, **material de higienização adequado à rede pública de ensino**, tais como lavatórios em funcionamento e em quantidade suficiente, sabão líquido, gel alcoólico 70%, saboneteira (para o gel e para o sabão líquido), toalhas de papel, bem como máscaras, conforme uso obrigatório determinado pela legislação vigente e recomendações das autoridades nacionais e internacionais;

3.8 - Esclarecendo as formas de **monitoramento e medidas de isolamento de casos de eventual contágio no ambiente escolar**, que deverão ser parte integrante do Plano de Retomada;

3.9 - Adotando as ações necessárias para a implementação dos **programas suplementares** ao ensino, inclusive nos períodos de

reforço pedagógico, tais como alimentação, transporte e material didático;

3.10 - Considerando a possibilidade de adoção de fluxos e horários diferenciados das turmas e turnos da educação básica, incluindo redução do número de alunos por turnos e turmas, de modo a manter o distanciamento social no ambiente escolar;

4- Avaliem, em conjunto com as Secretarias de Estado e Municipal de Saúde, a possibilidade de os professores serem submetidos a testes de detecção do COVID-19 em caso de detecção de contágio em sala de aula na qual tenham lecionado nos últimos dias, bem como sanitização de toda a unidade escolar, a fim de implementação dos fluxos e protocolos de saúde;

5 - Avaliem, para fins de tomada de decisão do retorno das aulas presenciais as condições de oferta e segurança no transporte próprio da rede escolar para os estudantes que o utilizem, assegurando-se medidas sanitárias preventivas, inclusive, de distanciamento social;

6 - Adotem estratégias de orientação dos estudantes quanto às medidas preventivas e de contenção da propagação do coronavírus, inclusive, no que diz respeito aos termos da presente Recomendação;

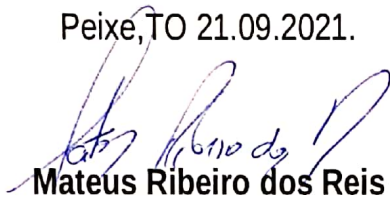
7 - Promovam, no âmbito de suas atribuições, ações e medidas de informações às famílias dos estudantes, de modo a assegurar a educação sanitária também no ambiente familiar.

Ficam os destinatários desta Recomendação advertidos de que a presente constitui elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.



Fixa-se o prazo de 05 (cinco) dias para o atendimento à presente , a contar do recebimento, devendo os destinatários manifestarem-se quanto ao cumprimento dos termos da presente recomendação justificando o seu descumprimento.

Peixe, TO 21.09.2021.



Mateus Ribeiro dos Reis

Promotor de Justiça